



# PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (018) 3279-8010  
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Estado de São Paulo  
site: [www.regentefeijo.sp.gov.br](http://www.regentefeijo.sp.gov.br) - e-mail: [atendimento@regentefeijo.sp.gov.br](mailto:atendimento@regentefeijo.sp.gov.br)

## DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pregão Presencial nº 039/2019  
Processo Administrativo nº 122/2019

### SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentado pela empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, encaminhado via e-mail em 16.09.2019, noticiando a necessidade de alteração do Edital do Pregão Presencial em epígrafe, que tem por objeto a **aquisição de medicamentos da atenção básica para a Farmácia Central**.

Afirma a Postulante que o prazo de entrega de 3 (três) dias previsto no item 24.1 do Edital restringe o caráter competitivo do certame e traz ônus desproporcionais a eventuais interessados.

Relata que a exigência dos fabricantes para fornecimento dos produtos licitados é de 30 dias o que impossibilita o cumprimento do prazo estipulado por diversas empresas.

Ressalta que os fabricantes, por vezes não possuem produtos a "pronta entrega" impedindo assim por vezes o eventual cumprimento do avençado.

Pede ao final, o provimento da impugnação para o fim de aumentar o prazo de entrega do objeto licitado de 3 (três) dias para 30 (trinta) dias.

### DA MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA REQUISITANTE:

Considerando que parâmetro contestado pela Impugnante (prazo de entrega dos produtos) ter sido fixado pela unidade requisitante, encaminhou-se previamente os termos da impugnação para análise por parte da Diretoria Municipal de Saúde, que na pessoa de sua Dirigente Fabiana Sabino Bento de Souza e com o aval da Farmacêutica Estela da Silva Baizaneli, assim se pronunciou: *Visto que mesmo os editais dos anos anteriores terem sido feitos com prazo de entrega de 3 dias e não haver sido apresentado nenhuma impugnação a respeito do prazo de entrega concedido, a Secretaria de Saúde do Município de regente Feijó, autoriza que a entrega seja realizada num prazo de 10 dias corridos, contados a partir da data do pedido*".

### DA DECISÃO:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (018) 3279-8010  
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Estado de São Paulo  
site: [www.regentefeijo.sp.gov.br](http://www.regentefeijo.sp.gov.br) - e-mail: [atendimento@regentefeijo.sp.gov.br](mailto:atendimento@regentefeijo.sp.gov.br)

Recebo a presente impugnação, visto que interposto tempestivamente, razão pela qual, passo análise da questão vertida da seguinte forma:

A questão em pauta trata sobre o prazo de entrega fixado no edital - **3 (três) dias**, tido pela Impugnante como fator restritivo à participação de licitantes, por privilegiar apenas os comerciantes locais.

Para casos deste naipe, o tratamento dispensado pela lei licitatória encontra-se regrado em seu art. 3º, § 1º, a saber:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes público:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.** (grifo nosso)

Como observado, o texto legal não impede que a Administração Pública inclua num edital licitatório dispositivos que limitem o universo de proponentes aptos a executar o objeto licitado. O que se veda é a inclusão de cláusulas desnecessárias que, ao invés de proporcionar à Administração a obtenção de proposta mais vantajosa, tem como intuito beneficiar alguns dos proponentes. Se a restrição imposta for necessária para garantir o pleno atendimento ao interesse público, sua inserção não configurará qualquer infração à norma.

Este entendimento encontra guarida na lição do juriconsulto Marçal Justen Filho, que assim disserta:

**"20) Prejuízo ao Caráter Competitivo. No inc. I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) prováveis (eis) vencedor (es). O dispositivo não significa, porém vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns participantes. Se a restrição for necessária para atender interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal n° 138 - Telefone (018) 3279-8010  
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Estado de São Paulo  
site: [www.regentefeijo.sp.gov.br](http://www.regentefeijo.sp.gov.br) - e-mail: [atendimento@regentefeijo.sp.gov.br](mailto:atendimento@regentefeijo.sp.gov.br)

***invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.***  
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005)

Convém enfatizar que jamais houve qualquer dúvida quanto ao fato de que toda e qualquer exigência editalícia restringe o universo de proponentes. Portanto, a proibição contida no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 deve ser corretamente interpretada. Não é proibido estabelecer cláusulas ou condições que restrinjam a possibilidade de participação no certame, pois (cabe repetir) toda e qualquer exigência restringe, na medida em que afasta ou impossibilita o comparecimento de quem não puder atendê-la.

Todavia, como citado, verifica-se que a unidade demandante manifestou-se favoravelmente ao aumento do prazo de entrega dos produtos licitados, propondo, no entanto, a majoração do prazo para 10 (dez) dias, e, não 30 (trinta) dias como pretendido pela Impugnante.

Por todo o exposto e, subsidiada pela manifestação da Diretoria Municipal de Saúde, ora demandante conheço da Impugnação apresentada pela empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para o fim de alterar o prazo de entrega dos produtos licitados para **10 (dez) dias corridos**, contados a partir da data do pedido.

Diante do decidido o edital será republicado com as devidas alterações, reabrindo-se os prazos legais para realização da sessão pública de julgamento.

Ciência ao interessado.

Prefeitura Municipal de Regente Feijó, 17 de Setembro de 2019.

**LIEGE FERREIRA MALACRIDA**

Pregoeira Oficial